

## **DECISÃO N° 3132293**

**Processo nº 25741.238931/2022-50**

**AI5 nº 1358139/22-2 - PP-São Francisco do Sul/SC**

**Autuada: SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL**

A empresa SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL foi autuada em 13 de fevereiro de 2022 pela(s) irregularidade(s) abaixo, verificada(s) na durante ação fiscal na área portuária, infringindo o artigo 73 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, c/c artigo 1º, inciso I e II do artigo 2º e os artigos 3º, 7º e 93 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIV, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Mesmo tendo sido previamente informada e, conhecendo todos os procedimentos estabelecidos pela ANVISA, os quais estão previstos no arcabouço normativo sanitário, inclusive, no Plano de Contingência em Emergência de Saúde Pública aprovado neste porto de controle sanitário para Enfrentamento do Coronavírus-SARS-CoV-2-COVID-19, a Administração do SCPAR Porto Público São Francisco do Sul PERMITIU A ENTRADA e permanência dos veículos pertencentes a empresa Ilheu Reciclagem de Resíduos de óleo Ltda, dentro das áreas operacionais do porto público para que esta, realizasse os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos oleosos e resíduos sólidos pertencentes aos Grupos D e B" contaminados" a bordo da Embarcação M/V ANDROMEDA, Bandeira Chipre, IMO no 9705110, DUV no 004627/2022, atracada no Berço 201 do referido terminal portuário. Entretanto, o serviço realizado no dia 13.02.2022 (domingo) foi executado sem a AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FAVORÁVEL DA ANVISA, como pode ser confirmado através dos Manifestos de Transporte de Resíduos e Rejeitos — MTR's nos 2112290184 e 2112290185 (em anexo) expedidos pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina-IMA datado do dia 13.02.2022 (em anexo), ao permitir a execução dos serviços "não autorizados" pela autoridade sanitária federal competente em exercício neste porto de controle sanitário(coleta de resíduos perigosos em embarcações), o SCPAR

Porto Público São Francisco do Sul comete uma infração de natureza sanitária

[...]

Notificada da autuação em 24 de março de 2022 (fls. digitais 05-06 do SEI nº 2481302), a Autuada apresentou sua petição em 08 de abril de 2022 (fls. digitais 09-99 do SEI nº 2481302 e SEI nº 2970757), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 1661043/22-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 3132578). Por não cumprir os requisitos de validade, a petição protocolada em 24/03/2022 será apreciada apenas como documento informativo.

Esclareço que como a petição de defesa não se encontrava assinada pelo advogado outorgado pela empresa autuada, foi encaminhado o Ofício/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 3132464) enviado via e-mail na data de 26/08/2024, por meio do qual a Autuada foi notificada para regularizar a situação. Entretanto, a empresa se limitou a encaminhar petição por sua nova advogada, solicitando acesso ao processo. Apesar de informar o envio da procuração outorgada à nova procuradora, o documento não foi juntado com a petição e nem mesmo documento de identificação da advogada. Diante disso, o acesso não foi concedido.

Na petição de 08/04/2022, a Autuada argumenta que a empresa ILHEU RECICLAGEM DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA também deve ser responsabilizada. Alega, em resumo, que, assim que tomou conhecimento das irregularidades, implementou medidas para impedir o acesso de empresas que não possuem autorização da Autoridade Sanitária às embarcações. Ademais, afirma que as ações internas adotadas devem ser consideradas como uma solução para evitar a recorrência de casos semelhantes. Alega que deve ser beneficiada pelas circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, justificando que o evento resultou da ação de terceiros, que a irregularidade foi prontamente corrigida, e que é réu primário.

A Autuada requer a inclusão da empresa ILHEU RECICLAGEM DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA no processo, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo ocorrido. Solicita o acolhimento de suas razões de defesa e a declaração de insubsistência do auto de infração. Alternativamente, pede a aplicação da penalidade de advertência. Por fim, protesta para

ser notificada da decisão e pela produção de provas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/1977, manifestou-se em 30 de abril de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. digitais 100-103 do SEI nº 2481302), em princípio informa que a empresa Ilheu Reciclagem de Resíduos de Óleo Ltda foi autuada e responderá por suas ações irregulares. A autoridade sanitária considerou as alegações da Autuada insuficientes, enfatizando que a empresa permitiu a entrada de uma prestadora de serviços sem a devida autorização, o que resultou em um controle ineficaz no acesso ao porto. Além disso, informa que foi constatado que os procedimentos exigidos pela ANVISA para prevenir a disseminação da COVID-19 não estavam sendo seguidos adequadamente.

Argumenta, ainda, que o incidente ocorrido em 13/02/2022 no Porto Público de São Francisco do Sul evidenciou uma fragilidade na segurança do terminal portuário. A administração do porto permitiu que a empresa Ilheu Reciclagem acessasse o pátio e executasse serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos perigosos a bordo de uma embarcação, sem a devida autorização da ANVISA. Esse evento demonstrou um controle ineficaz por parte do porto sobre o acesso de prestadores de serviços de saúde em plena pandemia de COVID-19. A empresa Ilheu Reciclagem, embora tivesse a AFE/ANVISA, não protocolou sua petição em tempo hábil, o que impediu a obtenção da autorização necessária para realizar os serviços no dia mencionado.

Como documentos comprobatórios, são apontados os Manifestos de Transporte de Resíduos e Rejeitos — MTR's 2112290184 e 2112290185, expedidos pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina-IMA, datado do dia 13.02.202 (SEI nº 3132783). A área autuante argumenta que, com sua conduta, a Autuada descumpriu o artigo 73 da Resolução - RDC nº 72/2009, destacando a responsabilidade da mesma, na qualidade de administradora portuária, pelo controle ineficaz das prestadoras de serviços de interesse à saúde no porto público.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como BAIXO (fl. digital 102 do SEI nº 2481302), mas, considera que a situação é agravada pelo fato de a empresa ser reincidente em violações de normas sanitárias, demonstrando desrespeito às medidas de saúde pública, especialmente durante a pandemia

de COVID-19. Além disso, afirma que a administração do porto falhou em garantir que os procedimentos de autorização de acesso fossem seguidos corretamente, colocando em risco a saúde pública, conforme trecho abaixo:

[...]

1- No dia 14.02.2022 o PVPAF-SFS acionou a Empresa Ilheu Reciclagem de Óleo Ltda para prestar esclarecimentos sobre o episódio ocorrido no dia 13.02.2002 (domingo), acerca da realização dos serviços não autorizados (coleta de resíduos perigosos) a bordo da embarcação M/V ANDROMEDA atracada no Berço 201 do porto público, ocasião em que a representante legal da empresa Senhora Gabriela (Ilheu Reciclagem) nos relatou que, para fins de acesso na área portuária, os guardas que atuam no controle da segurança, digo, nas guaritas há bastante tempo já não vinham exigindo dos prestadores de serviços a apresentação da cópia do Formulário de Autorização de Serviços a Bordo de Embarcação fornecida ANVISA, segundo ela, achou que este procedimento já havia sido abolido, tal relato nos surpreendeu bastante, digo, saber que os procedimentos estabelecidos pela autoridade sanitária federal em exercício neste porto de controle sanitário para o enfrentamento Pandemia contra o Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19, não estão sendo cumpridos pela administração portuária SCPAR, lembrando que o propósito da medida é prevenir a disseminação de doenças nocivas à saúde pública nas áreas portuárias, entre elas e, principalmente, a COVID-19 que segundo relatórios epidemiológicos do Ministério da Saúde já ultrapassaram 600.000 (seiscentos mil óbitos) no Brasil face o grau de contágio, transmissão e letalidade do vírus.

[...] grifei

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: a Notificação nº 45/2022/PVPAF-SFS/CVPAF/SC/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. digitais 07-08 do SEI nº

2481302); a Resposta à Notificação (fls. digitais 21-29 do SEI nº 2481302); as cópias dos Manifestos de Transporte de Resíduos e Rejeitos — MTR's 2112290184 e 2112290185 expedidos pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina-IMA datado do dia 13.02.202 (SEI nº 3132783), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O artigo 73 da Resolução - RDC nº 72/2009 estabelece que "*a retirada de resíduos sólidos de embarcações em porto de controle sanitário fica condicionada à manifestação prévia da autoridade sanitária*". Portanto, para ingressar no porto público e realizar serviços de coleta, a prestadora de serviços deveria possuir a devida autorização. O artigo 102 da mesma norma determina que cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com a norma específica vigente.

Adicionalmente, o artigo 4º da Resolução - RDC nº 56/2008 (Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados) dispõe sobre a responsabilidade das administradoras portuárias quanto ao cumprimento dessa resolução e das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos previstas no referido Regulamento. É importante destacar que a Autuada não negou a ocorrência dos fatos; ao contrário, admitiu-os ao informar que já havia adotado medidas corretivas. Em relação à alegação de que a responsabilidade deveria ser atribuída à prestadora de serviços, verifica-se no sistema da ANVISA que essa empresa foi autuada e está respondendo pelo processo nº 25741.227695/2022-46 pelos seus atos.

Não identifico a ocorrência da atenuante prevista no inciso I - "*a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento*", uma vez que a Autuada contribuiu para a prática irregular da coleta de resíduos por uma empresa que não possuía autorização expressa da Anvisa. Nos termos do caput e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437/1977, "*O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido*", sendo, portanto, improcedentes as alegações da Autuada quanto à sua ausência de

responsabilidade pela irregularidade em questão.

Em relação às medidas adotadas para solucionar a irregularidade, é necessário consignar que era obrigação da Autuada cessar os atos ilícitos assim que deles tivesse conhecimento, adotando as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma após a ação fiscal, o que não descaracteriza a infração confirmada na fiscalização. Ademais, a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, que preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, não se aplica ao caso em questão.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (fls. digitais 108 do SEI nº 2481302), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 107 do SEI nº 2481302) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. digital 102 do SEI nº 2481302).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/09/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3154192** e o código CRC **357533CE**.